AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013299 - SC (2021/0367150-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLENE DESCHAMPS
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção quanto ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, visto que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA32561361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:57:29
Código de Controle do Documento: 8ea7225d-0dbd-4ff8-b8fd-5789e9ffe4d4

sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:57:29
Código de Controle do Documento: 8ea7225d-0dbd-4ff8-b8fd-5789e9ffe4d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013299 - SC (2021/0367150-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLENE DESCHAMPS
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção quanto ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, visto que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARLENE DESCHAMPS (MARLENE) promoveu ação de cobrança de

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

seguro contra SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA (SUL AMÉRICA), objetivando o pagamento de indenização securitária por invalidez permanente por acidente ou invalidez permanente por doença, no valor integral do capital segurado.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 418/427).

A apelação interposta por MARLENE não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do v. acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA AUTORA. 1. AVENTADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. 2 . DEVER DE INFORMAÇÃO QUE RECAI SOBRE A ESTIPULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TAL ÔNUS À SEGURADORA. RELATOR QUE RESSALVA ENTENDIMENTO PESSOAL QUANTO AO TEMA, POR QUANTO DEFENDE QUE A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O CONSUMIDOR TAMBÉM COMPETE À SEGURADORA. 3. ALEGADODEVER DE INDENIZAR. PLEITO AFASTADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURADA QUE SOFRE DE DOENÇA TIPICAMENTE OCUPACIONAL. APÓLICE CONTRATADA QUE POSSUI COBERTURA APENAS PARA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO QUE NÃO AFRONTA AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 515).

Os embargos de declaração opostos por MARLENE foram rejeitados (e-STJ, fls. 552/556).

Irresignada, MARLENE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* , da CF, apontando a violação dos arts. 6º, incisos III e IV, 7º, parágrafo único, 14, 25, §§ 1º e 2º, 34, 37, §§ 1º e 3º, 46, 47, 51, incisos I e III, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRINCÍPIO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESTIPULANTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 738).

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

Nas razões do presente agravo interno, MARLENE, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou inaplicabilidade da Súmula nº 568 do STJ, pois houve afetação do tema pelos REsp nº 1.874.811/SC e o REsp nº 1.874.788/SC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 759/799).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto a alegação de que *compete não só ao estipulante, mas também à seguradora a obrigação de prestar de informações claras e completas aos segurados acerca das características do contrato, notadamente quanto à extensão e, principalmente, às eventuais limitações das coberturas securitárias,* que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro coletivo é da estipulante, a quem incumbe fornecer previamente ao segurado os dados acerca dos termos da avença, sendo de rigor rejeitar a condenação da ora recorrente ao pagamento da indenização integral pretendida pela parte adversa.*

A propósito, vejam-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE.*

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

ESTIPULANTE. GARANTIAS SECURITÁRIAS. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). NÃO ENQUADRAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção quanto ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, visto que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.
4. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita a ele e ao estipulante.
5. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que, com base em laudo pericial e na interpretação contratual, concluiu que a invalidez do autor (doença ocupacional) não se enquadrava na definição securitária de invalidez funcional (IFPD) ou na de invalidez por acidente (IPA), afastando a indenização pleiteada, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por ensejar o reexame de fatos e provas e a mera interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na via do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.841.540/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 2/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. "Conforme recentes julgamentos proferidos por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado, na fase de execução do contrato, é da estipulante." (AgInt no AREsp 1719532/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)
3. Incumbe à estipulante a obrigação de prestar informações ao segurado (consumidor) sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado. Inteligência do artigo 3º, inciso III, da Resolução CNSP 107/2004.
4. De outro lado, a seguradora "tem o dever de informar ao estipulante as bases gerais do contrato a ser celebrado - valores do prêmio e das indenizações, número mínimo de segurados que deverão aderir à

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

apólice, riscos cobertos, extensão, conteúdo e exclusões, bem assim outras informações pertinentes - a fim de que, após celebrada a avença mestre, sejam tais elementos submetidos previamente pelo estipulante às pessoas interessadas em aderir à apólice, bem como, formado o grupo segurado, para comunicar aos aderentes a ocorrência de eventual inadimplência pelo estipulante, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução CNSP 107/2004" (REsp 1.850.961/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.6.2021).
5. No caso, o Tribunal de origem concluiu - em dissonância com o atual entendimento do STJ - que competia à seguradora o dever de informação ao segurado sobre as condições gerais e cláusulas restritivas do contrato de seguro de vida em grupo.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 11/4/2022, DJe 19/4/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - . DEVER DE INFORMAÇÃO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - OBRIGAÇÃO DO ESTIPULANTE - ESCÓLIO DA TERCEIRA TURMA (RESP 1.825.716/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje de 12/11/2020) E DA QUARTA TURMA (REsp 1.850.961/SC, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 31/08/2021) - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL.
1. A eg. Terceira Turma, em acórdão da lavra do e. Min. Marco Aurélio Bellizze (ut. REsp 1.825.716/SC, Dje de 12/11/2020), fixou a seguinte tese "(...) cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas." 1.1. Na mesma linha intelectiva, a eg. Quarta Turma, em recentíssimo julgamento, proferido nos autos do REsp 1.850.961/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, adotou, por maioria de votos, o entendimento exarado pela eg. Terceira Turma, fixando a compreensão no sentido de que, no contrato de seguro coletivo em grupo, cabe exclusivamente ao estipulante fornecer ao segurado, prévia informação acerca da pactuação contratual, de modo a afastar o alegado dissídio jurisprudencial.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp 1.706.033/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 27/10/2021, DJe 4/11/2021).

Assim, como a agravante não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

Documento eletrônico VDA32446513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:32
Código de Controle do Documento: 27839d00-7826-4ef2-be6c-af8d39d203b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.299 / SC

Número Registro: 2021/0367150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03117916420168240008 311791642016824000 8

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLENE DESCHAMPS
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARLENE DESCHAMPS
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32554206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:12:40
Código de Controle do Documento: 1e3f5d80-8aa1-4e20-b01f-26814973ffd8

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:12:40
Código de Controle do Documento: 1e3f5d80-8aa1-4e20-b01f-26814973ffd8